



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000007237

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2213455-77.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RUBENS DE PAULA, é agravado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2213455-77.2024.8.26.0000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Rubens de Paula

Agravado: Banco Itaú Consignado S.a

Juízo de origem: 2ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara da Comarca de São Paulo

Voto 5.284-EMN-mhrp

Agravo de Instrumento. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA INDEFERIDA. Ausência de comprovação da alegada impossibilidade financeira da parte agravante, para arcar com as custas e despesas do processo. Determinação de juntada de documentos comprobatórios da hipossuficiência. Documentação trazida aos autos de forma parcial. Recorrente que não demonstrou ser incapaz de arcar com as custas judiciais e despesas processuais. Desse modo, fica desacolhido o pedido de concessão da gratuidade processual, mas concede-se o direito ao parcelamento do valor das custas e despesas processuais. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Rubens de Paula contra a r. decisão interlocutória de fls. 157/158, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara da comarca de São Paulo, Doutor Alessandra Laperuta Nascimento Alves de Moura, nos autos da ação revisional de contrato (processo 1015715-22.2024.8.26.0003), com o valor da causa atribuído em R\$ 15.841,00, por meio da qual foi indeferido o pedido de gratuidade processual, com a determinação de recolhimento das custas iniciais sob pena de extinção do processo.

Sustenta a Agravante, em suma, que teria atendido à determinação e trazido a comprovação da sua condição de hipossuficiência, fazendo jus à benesse, pugnando assim pela reforma da decisão.

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fl. 192).

Deferiu-se o efeito suspensivo ao recurso, solicitando ao recorrente que trouxesse aos autos: *"contrato de honorários firmado para*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

o patrocínio da causa, cópia do relatório completo e atualizado de contas emitido pelo sistema Registrato <<https://registrato.bcb.gov.br/registrato/login/>> e dos extratos bancários de movimentações financeiras em todas as instituições bancárias em que seja titular dos últimos 3 meses, bem como das faturas de cartão de crédito dos últimos 3 meses ou, alternativamente, Certidão Negativa de Relacionamento com o Sistema Financeiro; cópia integral da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal ou comprovação de sua isenção da entrega da declaração, através de pesquisa no site da Receita Federal que pode ser obtida pelo site <<http://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/consrest/atual.app/paginas/mobile/restituicaomobi.asp.2>> dos últimos três anos, se for dependente na declaração, apresentar a do declarante; e se caso for empresária ficha cadastral emitida pela JUCESP e último balanço patrimonial e demonstrativo de resultados de toda sociedade empresária de que seja titular, sócio ou administrador, ou qualquer outra documentação apta a demonstrar que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais".

O recorrente respondeu informando que "a parte Requerente é aposentado pelo INSS, não apenas declarando a hipossuficiência, mas também justificando documentalmente o pedido de gratuidade". Juntando basicamente (fls. 205/229) os mesmos documentos já colacionados anteriormente (fls. 15/31), além das folhas de rosto do imposto de renda (fls. 231/232) de todos os documentos elencados.

Também foi determinada a intimação do banco agravado, para apresentar contrarrazões, mas o prazo transcorreu *in albis* (fls. 239).

Não há oposição ao julgamento virtual.

Os autos tramitam no formato digital.

É o relatório do essencial.

O recurso é tempestivo e versa exclusivamente sobre pedido de concessão da justiça gratuita, contudo, o pleito do agravante não

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

merece prosperar, conforme se demonstrará a seguir.

É cediço que, por força do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal: *“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”*.

No entanto, *“(…) Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em 'estado de perplexidade'(ERESP 388045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 252)”* [cf. STJ, Eag. nº. 1155131/SP, decisão monocrática, rel. Min. Luiz Fux, j. 02.08.10, DJe. 18.08.10].

Além disso, ressalta-se também que, a presunção de veracidade contida no § 3º, do art. 99 do CPC é relativa e permite prova em contrário, bem como indeferimento do pedido pelo magistrado se este encontrar nos autos elementos que comprovem a possibilidade da parte postulante de arcar com as custas e despesas processuais.

Nesse sentido, há respeitável jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que dispõe:

*“(…) 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. **Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

requerente. (grifos nossos) (...)". (AgRg no AREsp 552.134/RS, Rel. Ministro Raul Araújo.

E os documentos apresentados pelo agravante não permitem a conclusão de que o recorrente não possa suportar as custas judiciais e despesas processuais.

No caso em tela, o a agravante alega ser aposentado de produção, percebendo uma renda mensal que ultrapassa os quatro mil e quatrocentos reais mensais (fls. 233/237), não podendo assim ser considerada a renda de uma pessoa hipossuficiente.

Ademais, o agravante não trouxe outra documentação que demonstrasse a sua alegada hipossuficiência se omitindo inclusive de informar sobre as contas que eventualmente possua em outros bancos, principalmente junto ao banco agravado.

Vê-se que não há comprovação da alegada hipossuficiência econômica, conforme expressamente exige o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, verifica-se que o termo "**justiça gratuita**" não é adequado ao instituto aqui discutido.

De fato o que existe é a "**justiça subsidiada**", ou seja, os custos do processo são suportados por toda a população.

Sendo assim, quando se defere o benefício a uma pessoa específica, se impõe aos demais cidadãos o pagamento daqueles custos.

Por conta disso, é preciso que este instituto seja utilizado com parcimônia para que os **mais necessitados** não tenham que arcar com despesas daqueles que tem situação privilegiada em relação a eles.

Diante do exposto, indefere-se o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual à Agravante, revogando-se o efeito suspensivo concedido às fls. 193/195. No entanto, no caso do presente Agravo, fica concedida a gratuidade processual como forma de prestigiar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

princípio do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 5º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Posto isso, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica